



COMARCA DE CARAZINHO
2ª VARA CÍVEL
Rua Bento Gonçalves, 151

Processo nº: 009/1.19.0000910-4 (CNJ:0001757-79.2019.8.21.0009)
Natureza: Autofalência
Autor: Drogaria Borghetti Ltda
Réu: Drogaria Borghetti Ltda
Juiz Prolator: Juíza de Direito - Dra. Caroline Subtil Elias
Data: 10/06/2019

Vistos etc.

I – Relatório (artigo 489, inciso I, do Código de Processo Civil)

DROGARIA BORGHETTI LTDA., já qualificada, representada por sua sócia administradora Rozelaine Palhardo Ortiz, ingressou com a presente ação requerendo a “DECLARAÇÃO JUDICIAL DE SUA FALÊNCIA”, referindo que atuava no ramo do comércio varejista de produtos farmacêuticos, sem manipulação de fórmulas, comércio varejista de cosméticos, produtos de perfumaria e higiene pessoal desde 16/04/1999, sendo a sociedade atualmente composta de duas sócias, Rozelaine Palhardo Ortiz e Sabrina Augusta Sodré, tendo capital social subscrito de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), com a maioria subscrita por Rozelaine (38.800 cotas). Salientou que desde meados de 2017, em decorrência de concorrência e crise financeira, as dívidas da pessoa jurídica começaram a se acumular, tornando insustentável a continuidade das atividades econômicas exercidas, motivo pelo qual, após tentar se recuperar, deixou de operar a empresa (atividade) em fevereiro de 2019. Arrolou débitos de natureza trabalhista, tributária e quirografária no valor total de R\$ 201.462,56 (duzentos e um mil, quatrocentos e sessenta e dois reais e cinquenta e seis centavos), ressalvando a possibilidade de existência de outros não relacionados em face da negativa do escritório de contabilidade responsável de fornecer os documentos respectivos. Disse que ainda possui inúmeros itens de farmácia em seu estoque, disponíveis para venda ou negociação com fornecedores, necessitando de urgência no trato dessa questão em razão do prazo de validade. Assinalou que o imóvel sede é locado e precisa ser devolvido ao locador para evitar o aumento do passivo. Fundamentou seu pedido. Requereu: a) a declaração judicial de



sua falência; b) a busca e apreensão de documentos no escritório de contabilidade “Carazinho Boreau”; e c) a autorização judicial para negociação direta de venda dos medicamentos em estoque, com depósito judicial dos valores apurados ou a devolução dos medicamentos mediante reembolso com os fornecedores. Postulou a gratuidade judiciária. Juntou documentos às fls. 06/175.

Deferida a gratuidade judiciária e determinada a intimação do escritório de contabilidade Carazinho Boreau para apresentação dos demonstrativos contábeis da autora referente aos três últimos exercícios sociais (fl. 176).

A autora retificou o rol de credores da inicial (fl. 180/182).

Acostados documentos pelo escritório de contabilidade intimado (fls. 183/209).

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório.
Decido.**

II – **Fundamentação** (artigo 489, inciso II, do Código de Processo Civil)

O feito foi devidamente instruído, não necessitando da emenda prevista no artigo 106 da Lei nº 11.101/05¹, pelo que se encontra apto para prolação da sentença. Ao mérito.

Do Mérito

Trata-se de pedido de autofalência formulado com base no artigo 105 da Lei de Recuperações e Falências (LRF), o qual prevê que “*O devedor em crise econômico-financeira que julgue não atender aos requisitos para pleitear sua recuperação judicial deverá requerer ao juiz sua falência, expondo as razões da impossibilidade de prosseguimento da*

¹Art. 106. Não estando o pedido regularmente instruído, o juiz determinará que seja emendado.



atividade empresarial". É hipótese de falência por insolvabilidade.

Segundo Fábio Bellote Gomes², a autofalência:

"[...] é a obrigação (que pode, em alguns casos até ser entendida como opção) atribuída ao devedor honesto que não possui condições econômicas de obter sua recuperação (judicial ou extrajudicial), de modo a impedir que os credores requeiram sua falência."

Mais adiante, acerca da natureza da sentença que decreta a falência do devedor (artigo 107 da LRF), refere o mesmo autor que:

"[...] a sentença que decreta a falência possui natureza predominantemente declaratória e constitutiva, na medida em que não apenas promove alteração com relação ao estado do devedor, que passa de solvente para publicamente insolvente e falido, como também constitui uma nova situação jurídica, gerando deveres específicos para o falido." (GOMES, 2018, p. 376).

O artigo 105 da Lei nº 11.101/05 disciplina acerca dos documentos essenciais à propositura do pedido de falência:

Art. 105. [...]:

I – demonstrações contábeis referentes aos 3 (três) últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido, confeccionadas com estrita observância da legislação societária aplicável e compostas obrigatoriamente de:

- a) balanço patrimonial;
- b) demonstração de resultados acumulados;
- c) demonstração do resultado desde o último exercício social;
- d) relatório do fluxo de caixa;

II – relação nominal dos credores, indicando endereço, importância, natureza e classificação dos respectivos créditos;

III – relação dos bens e direitos que compõem o ativo, com a respectiva estimativa de valor e documentos comprobatórios de propriedade;

IV – prova da condição de empresário, contrato social ou estatuto em vigor ou, se não houver, a indicação de todos os sócios, seus endereços e a relação de seus bens pessoais;

V – os livros obrigatórios e documentos contábeis que lhe forem exigidos por lei;

²GOMES, Fábio Bellote. *Manual de direito empresarial*. 7 ed. rev. atual. e ampl. Rio de Janeiro: Editora JusPodivm, 2018. p. 374



VI – relação de seus administradores nos últimos 5 (cinco) anos, com os respectivos endereços, suas funções e participação societária.

In casu, os documentos referidos no **inciso I** foram juntados às fls. 184/209, os do **inciso II**, às fls. 03, 150/154 e 180/182, os do **inciso III**, às fls. 48/148, e dos **incisos IV e VI**, juntados às fls. 09/47.

No que se refere aos livros obrigatórios (**inciso V**), como o diário ou seus substitutos (artigos 1.180 e 1.185, ambos do Código Civil³), embora não tenham sido acostados com a inicial, não há empecilho à decretação da falência, consoante entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul:

Apelação Cível. Pedido de autofalência. Inteligência do art. 105 da Lei nº 11.101/05. Pedido desacompanhado da escrituração contábil da empresa relativos aos últimos anos, em que esteve inoperante de fato. Situação que, por si só, não poderia ser causa impeditiva do exame meritório do pedido. **Não é condição para o pedido de autofalência a existência de todos os livros obrigatórios.** Sentença cassada. Apelo provido. (Apelação Cível Nº 70041915315, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ney Wiedemann Neto, Julgado em 09/06/2011)

Salienta-se que a documentação contábil de que trata o inciso V, do art. 105, da Lei nº 11.101/05, objetiva a viabilizar de pronto o exame da condição ou não de insolvência da sociedade empresária, porém não se trata de uma *conditio sine qua non* para dar suporte ao pedido de decretação da quebra, servindo mais como informe probatório ao convencimento do julgador acerca do cabimento do decreto ou não da falência.

Assim, como consolidado na jurisprudência e na doutrina, se até mesmo a sociedade irregular, que sequer tem escrita contábil, pode falir, não há porque se negar o processamento do pedido

³ Art. 1.180. Além dos demais livros exigidos por lei, é indispensável o Diário, que pode ser substituído por fichas no caso de escrituração mecanizada ou eletrônica.

Art. 1.185. O empresário ou sociedade empresária que adotar o sistema de fichas de lançamentos poderá substituir o livro Diário pelo livro Balancetes Diários e Balanços, observadas as mesmas formalidades extrínsecas exigidas para aquele.



falimentar à sociedade regular em que apenas faltam os livros contábeis, fato que poderá ser objeto de exame em outra seara.

Fábio Ulhoa Coelho⁴ leciona que:

“(...) Apresentada a petição inicial de autofalência, e estando ela convenientemente instruída, o juiz sentencia a quebra do requerente. Se não estiver, o juiz deve determinar sua emenda. Vencido o prazo para a emenda sem adequada manifestação do requerente, o juiz deve sentenciar a quebra, mesmo que não instruída corretamente a petição inicial. Quanto o próprio devedor requerer a falência, o juiz apenas não deve decretá-la em caso de desistência tempestiva. (...) De qualquer modo, salvo na hipótese de retratação tempestiva, o juiz não poderá deixar de decretar a quebra requerida pelo próprio devedor. (...)” (grifou-se)

Ademais, registre-se que, embora não tenha nos autos informação a respeito de eventual deliberação dos sócios antes de ingressar com a presente falência, como o pedido foi feito pela própria devedora (pessoa jurídica) e não por sócio unilateralmente (97, III, da LRF⁵), assim como considerando que a sócia-administradora Rozelaine, que representa judicialmente a sociedade nestes autos, é detentora de mais de 97% do capital social, considero suprido o consentimento social (*vide* arts. 1.076, I, e 1.071, V e VI, ambos do Código Civil⁶).

Dessa forma, é de ser decretada a falência na forma

⁴ COELHO, Fábio Ulhoa. *Comentários à nova lei de falências e de recuperação de empresas*. 9^a ed. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 382.

⁵Art. 97. Podem requerer a falência do devedor:

[...]

III – o cotista ou o acionista do devedor na forma da lei ou do ato constitutivo da sociedade;

⁶ Art. 1.071. Dependem da deliberação dos sócios, além de outras matérias indicadas na lei ou no contrato:

[...]

V - a modificação do contrato social;

VI - a incorporação, a fusão e a dissolução da sociedade, ou a cessação do estado de liquidação;
[...]

Art. 1.076. Ressalvado o disposto no art. 1.061, as deliberações dos sócios serão tomadas (Redação dada pela Lei nº 13.792, de 2019) [...]

I - pelos votos correspondentes, no mínimo, a três quartos do capital social, nos casos previstos nos incisos V e VI do art. 1.071; [...]



requerida.

Quanto ao pedido de **alienação antecipada dos produtos em estoque**, embora seja possível extrair verossimilhança da alegação da exordial no sentido de que os produtos são perecíveis e podem vir à inutilização se não for dada destinação econômica logo (medicamentos e produtos de higiene pessoal), o artigo 113 da Lei nº 11.101/05 prevê que os bens nessa condição podem ser vendidos antecipadamente, **após a arrecadação e a avaliação**, mediante autorização judicial, ouvidos o Comitê e o falido no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Portanto, após a próxima fase do procedimento da falência (artigo 108 e seguintes da LRF), quando já nomeado Administrador Judicial, é que será deliberado o pedido de venda antecipada, que não dispensará avaliação dos bens estocados, ou até mesmo ratificação dos valores constantes do controle de estoque de fls. 54/148.

Outrossim, pelo poder geral de cautela, com base em princípio de ordem pública, para garantia dos interesses dos credores e da efetividade da execução universal, permitindo que se preserve o resultado prático que se espera do presente processo de quebra, evitando a ineficácia na eventual hipótese de responsabilidade pessoal, com base no art. 99, VII, primeira parte, da LRF, **determino a indisponibilidade dos bens da sócia-gerente, Sra. Rozelaine Palhardo Ortiz, pelo prazo a que alude o art. 82, §1º, da LRF**. A indisponibilidade será feita junto ao Cartório de Registro de Imóveis desta Comarca, DETRAN/RS e Banco Central (excetuando-se créditos oriundos de pagamento de salário, pensão alimentícia e/ou benefício previdenciário, bem como a quantia depositada em caderneta de poupança até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos), cabendo ao Sr. Escrivão proceder na indisponibilidade através do Cadastro Nacional de Indisponibilidade de Bens – CNIB e ofício ao Registro de Imóveis local.

Também é caso de determinação da **indisponibilidade dos bens da sociedade empresária falida**, porém não com o mesmo fundamento da medida determinada à sócia-gerente (cautela – juízo de prognose), mas com base no que dispõe o artigo 103 da LRF, com a ressalva do seu parágrafo único⁷. Portanto, decretando a indisponibilidade dos

⁷ Art. 103. Desde a decretação da falência ou do seqüestro, o devedor perde o direito de administrar os seus bens ou deles dispor.



bens da pessoa jurídica, saliento que essa deverá ser feita junto ao Cartório de Registro de Imóveis desta Comarca, DETRAN/RS e Banco Central, cabendo ao Sr. Escrivão proceder na indisponibilidade através do CNIB e remessa de ofício ao Registro de Imóveis local.

Ressalte-se aos órgãos e entidades mencionados que deverão enviar imediatamente ao juízo a relação discriminada dos bens e direitos cuja indisponibilidade houver promovido (artigo 185-A, §2º, do CTN), sendo desnecessária a comunicação de inexistência de bens.

Quanto à indisponibilidade de ativos financeiros, importa salientar que deve ser feita exclusivamente através do sistema Bacenjud, conforme artigos 1º e 2º da Recomendação 51/2015 do CNJ⁸. Aliás, esta tem sido a resposta recorrente do Banco Central quando oficiado nos casos de indisponibilidade. Contudo, referido sistema não conta com ferramenta de permanente busca, limitando-se ao dia em que é determinada e ao dia seguinte, até o horário limite para a emissão de Transferência Eletrônica Disponível (TED), como menciona o §4º do artigo 13 do Regulamento do Bacenjud. *In verbis*:

“§ 4º Cumprida a ordem judicial na forma do § 2º e não atingida a integralidade da penhora nela pretendida, sendo assim necessária a complementação (cumprimento parcial), a instituição financeira participante deverá manter a pesquisa de ativos do devedor durante todo o dia, até o horário limite para a emissão de uma Transferência Eletrônica Disponível (TED) do dia útil seguinte à ordem judicial ou até a satisfação integral do bloqueio, o que ocorrer primeiro. Neste período, permanecerão vedadas operações de débito (bloqueio intraday), porém permitidas amortizações de saldo devedor de quaisquer limites de crédito (cheque especial,

Parágrafo único. O falido poderá, contudo, fiscalizar a administração da falência, requerer as providências necessárias para a conservação de seus direitos ou dos bens arrecadados e intervir nos processos em que a massa falida seja parte ou interessada, requerendo o que for de direito e interpondo os recursos cabíveis.

⁸Art. 1º Recomendar a todos os magistrados que utilizem exclusivamente os sistemas Bacenjud, Renajud e Infojud para transmissão de ordens judiciais ao Banco Central do Brasil, Departamento Nacional de Trânsito e Receita Federal do Brasil, respectivamente Parágrafo único. Estão excepcionados desta recomendação os juízos que eventualmente não disponham de acesso à internet, os quais devem

Art. 2º Recomendar ao Banco Central do Brasil, ao Departamento Nacional de Trânsito e à Receita Federal do Brasil que reencaminhe à Corregedoria do Tribunal ao qual está vinculado o juízo remetente os ofícios físicos (em papel) de comunicação de ordens judiciais passíveis de envio pelos referidos sistemas. Parágrafo único. O reenvio de que trata o caput poderá ser feito para o endereço de e-mail disponibilizado pelas respectivas Corregedorias.



crédito rotativo, conta garantida etc.)”

Desse modo, embora deferida a indisponibilidade de ativos financeiros, não existem meios que possibilitem a busca constante e automática destes, motivo pelo qual, toda vez que se desejar tal busca, deverá o representante do Comitê de Credores eventualmente constituído, ou o Administrador Judicial, inexistindo o Comitê⁹, postular novamente no feito.

Da mesma maneira deve ser procedido em relação aos veículos automotores, pois o DETRAN/RS não fica em permanente consulta de veículos que venham a integrar o patrimônio da parte executada e/ou sócia-gerente. Assim e com espeque nos artigos 1º e 2º da Recomendação 51/2015 do CNJ, a consulta deve ser realizada via Renajud sempre que requerido pelos sujeitos acima referidos (Comitê ou Administrador Judicial, sucessivamente).

De qualquer modo, como nesta decisão está sendo decretada a indisponibilidade dos bens e valores da parte devedora e sócia-gerente, tenho por determinar de imediato a tentativa de bloqueio via Bacenjud e Renajud, a ser realizada pelo Sr. Escrivão.

Quanto a Assembleia-Geral de Credores, após o decurso do prazo para as habilitações de crédito e após a organização dos créditos verificados pelo Administrador Judicial, e a depender da manifestação desse acerca da necessidade, será analisada a conveniência de convocação da referida assembleia, inclusive para fins de que essa constitua o Comitê de Credores.

III – Dispositivo (artigo 489, inciso III, do Código de Processo Civil)

EM FACE DO QUE FOI EXPOSTO, com fulcro nos artigos 105 e 107, ambos da Lei nº 11.101/05, **DECRETO A FALÊNCIA** de **DROGARIA BORGHETTI LTDA.**, declarando-a aberta na data de hoje, no horário de publicação da sentença, determinando o que segue:

⁹ Art. 28. Não havendo Comitê de Credores, caberá ao administrador judicial ou, na incompatibilidade deste, ao juiz exercer suas atribuições.



- a) Nomeio como Administrador Judicial o advogado **RAFAEL BRIZOLA MARQUES**, OAB/RS nº 76.787, sob compromisso, que deverá ser prestado em 48 horas, atendendo ao disposto no art. 99, IX, da LRF. Consigne-se na intimação que o Administrador Judicial deverá arrecadar e avaliar os bens perecíveis afirmados pela falida na inicial, fulcro no artigo 113 da LRF, após o compromisso, num prazo máximo de 10 (dez) dias;
- b) Declaro como termo legal a data de **07/12/2018**, correspondente ao nonagésimo dia anterior à data do ajuizamento do presente pedido de autofalência (07/03/2019 - fl. 02), na forma do artigo 99, II, da LRF, pois não houve anterior recuperação judicial e não há informação sobre eventuais protestos;
- c) Ordene ao falido para que atenda o disposto no artigo 104 do diploma legal precitado, sob pena de responder por delito de desobediência;
- d) Fixo o prazo de 15 (quinze) dias para habilitação dos credores, na forma do artigo 7º, §1º, c/c art. 99, IV, ambos da LRF, as quais devem ser apresentadas diretamente ao Administrador Judicial, ressalvada aquela já constante da contracapa dos autos (suposta credora Fabiana Lizandra Hansen Simon), que deverá ser observada pelo Administrador nomeado, devendo o mesmo apresentar a lista de credores para posterior publicação do edital a que alude o §2º do mesmo diploma legal;
- e) As execuções existentes contra a devedora deverão ficar suspensas, inclusive às atinentes aos eventuais sócios solidários, exceto as com datas de licitações já designadas, vindo o produto em benefício da massa, ou aquelas onde houve concurso de litisconsortes passivos, que prosseguirão quanto a estes, e exceto os



executivos fiscais e ações que demandarem por quantias ilíquidas, atendendo ao disposto no art. 6º c/c o art. 99, V, ambos da LRF;

f) Proíbo a prática de qualquer ato de disposição ou oneração de bens da falida, salvo mediante autorização judicial prévia, e determino a lacração do estabelecimento, tendo em vista a não continuidade das atividades pela falida, conforme afirmado na inicial, fulcro no artigo 99, VI e XI, da LRF. Também determino a indisponibilidade dos bens da pessoa jurídica falida, conforme fundamentação;

g) Cumpra o Escrivão as diligências estabelecidas em lei, em especial, as dispostas no art. 99, VIII, X, XIII, e parágrafo único, da Lei 11.101/05, procedendo-se as comunicações, publicações e intimações de praxe, em especial, comunicar a Junta Comercial do Rio Grande do Sul, as Fazendas Públicas, a Procuradoria-Geral do Estado e o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região;

h) Arrecadem-se os bens da falida, se houver, tendo em vista a decretação da falência, priorizando-se aqueles perecíveis, conforme determinado acima;

i) Oficiem-se aos estabelecimentos bancários, no sentido de serem encerradas as contas da falida e solicitando informações quanto aos saldos porventura existentes;

j) Na forma da fundamentação, determino a indisponibilidade dos bens da sócia-gerente, Sra. Rozelaine Palhardo Ortiz, pelo prazo a que alude o art. 82, §1º, da LRF, junto ao Cartório de Registro de Imóveis desta Comarca, DETRAN/RS e Banco Central (excetuando-se créditos oriundos de pagamento de salário, pensão alimentícia e/ou benefício previdenciário, bem como a quantia depositada em



caderneta de poupança até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos), cabendo ao Sr. Escrivão proceder na indisponibilidade através do Cadastro Nacional de Indisponibilidade de Bens - CNIB, com base no art. 99, VII, primeira parte, da LRF;

k) retifique-se o polo ativo da ação para **MASSA FALIDA DE DROGARIA BORGHETTI LTDA.**;

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Carazinho, 10 de junho de 2019.

Caroline Subtil Elias,
Juíza de Direito.